

Acórdão: 2.612/02/CE
Recurso de Revista: 40.050107216-18
Recorrente: Transpeu Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros
PTA/AI: 01.000138099-61
CNPJ: 02.332298/0001-62(Recorrente)
Origem: AF/ Curvelo
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Descumprimento do disposto no artigo 96, inciso I do RICMS/96, ensejando a aplicação da penalidade do artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL E DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Constatada a prestação intermunicipal de serviço de transporte de leite “in natura” por pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS e indevidamente acobertada por Notas Fiscais de Prestação de Serviço. Não procede a alegação de que as prestações de serviço de transporte estariam amparadas pelo diferimento, tendo em vista que a autuada não emitira o documento fiscal adequado para o acobertamento da prestação (artigo 12, inciso II do RICMS/96). Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de revalidação e Multa isolada pela ausência de documento fiscal, sendo esta última reduzida de 40% para 20%, uma vez que a irregularidade fora apurada com base em Notas Fiscais de Prestação de Serviço, autorizadas pelo Município (artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75). Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revista conhecido, em preliminar, por maioria de votos e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prestação de serviço de transporte intermunicipal desacobertada de documentação fiscal e sem o pagamento do ICMS devido por pessoa não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS e indevidamente acobertada por notas fiscais de prestação de serviços, autorizadas pelo município.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.538/02/1.^a, por maioria de votos, manteve as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%) pela ausência de documento fiscal, sendo esta última reduzida de 40% para 20%, uma vez que a irregularidade fora apurada com base em Nota Fiscal de Prestação de Serviço autorizada pela Município.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 76 a 79, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 13.816/99/1.^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 83 a 86, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso XVI, da Lei 6.763/75, tendo em vista que o sujeito passivo efetuou as prestações de serviços de transporte de natureza intermunicipal, estando, portanto, ao alcance do ICMS e não do ISS, conforme havia registrado nas notas fiscais de serviços autorizadas pela Prefeitura Municipal de sua circunscrição. Além de não recolher o ICMS devido nas prestações de serviços referidas, as penalidades isoladas aplicadas têm como fato motivador, primeiro, a falta de inscrição da empresa no cadastro de contribuintes de Minas Gerais e, segundo, a não emissão das notas fiscais hábeis previstas na legislação tributária do Estado.

O Fisco entendeu inadequada a conduta da Autuada em relação às prestações de serviços de transportes intermunicipais por ela efetuadas.

O contribuinte alega que as operações a que se referem as Notas Fiscais do presente Auto de Infração dizem respeito a mercadoria para a qual aplica-se o instituto do diferimento do imposto estadual e que tal benefício alcança a prestação de serviço de transporte com elas relacionadas.

De fato, o benefício do diferimento, quando previsto para determinada mercadoria, alcança a prestação do serviço de transporte com ela relacionada, nos termos do §1º do artigo 7º do RICMS/96, entretanto, tal dispositivo regulamentar não pode ser incondicionalmente aplicado às situações de fato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A impedir a aplicação do instituto do diferimento às prestações autuadas está o não cumprimento de uma condição imposta à fruição do benefício, qual seja, a de realizar a prestação de serviço com o devido acobertamento fiscal.

A Autuada não possuía inscrição estadual e, conseqüentemente, não tinha em seu poder Notas Fiscais autorizadas pela Fazenda Pública Estadual que permitissem o acobertamento de prestações intermunicipais gravadas pelo ICMS.

O item 97 da Lista de Serviços a que se refere a Lei Complementar nº 56, de 15/12/87 preceitua que incide o ISS sobre o “transporte de natureza estritamente municipal”.

Por se tratarem inequivocamente de notas fiscais de prestação de serviços afetos à incidência do imposto municipal (ISS), sendo as mesmas autorizadas somente pela Prefeitura Municipal de Pompéu, os documentos fiscais relacionados pelo Fisco às fls. 08/09 e cujas cópias foram juntadas às fls. 10/41, revelam-se impróprios para o acobertamento de prestações de serviços de transportes intermunicipais, alcançados pela competência ativa estadual, ou seja, pelo ICMS.

Dessa forma, tem-se por correta a ação do Fisco ao considerar que as prestações foram realizadas desacobertas de documentação fiscal hábil.

Assim, no momento em que realizou cada prestação de serviço de transporte intermunicipal desacoberta de documentação fiscal hábil, a Autuada promoveu o encerramento do diferimento nos termos do inciso II, do artigo 12 do RICMS/96, cabendo-lhe, nessa hipótese, recolher o imposto, consoante o disposto no art. 13 do mesmo regulamento.

Há no RICMS/96, especificamente no art. 223, do Anexo IX, uma possibilidade de se realizar transportes de leite, tais quais os do presente Auto de Infração, sem acobertamento de documento fiscal, porém, tal liberalidade é condicionada a que os transportes sejam realizados por produtor rural ou por transportador munido de credenciamento fornecido pelo destinatário e visado pela Administração Fazendária a que esteja circunscrito, para, em seu nome, recolher o leite nos postos de entrega.

Na medida em que as prestações guareadas no presente feito foram realizadas desacompanhadas do referido credenciamento, conclui-se que as mesmas não estavam dispensadas de se fazerem acompanhar dos devidos documentos fiscais, o que ocasionou a exigência fiscal em apreço, que mostra-se correta quanto à cobrança de ICMS e MR.

Ressalta-se que o Fisco concedeu à Autuada o crédito presumido equivalente a 20% do ICMS encontrado mediante a aplicação da alíquota de 18% sobre os valores das prestações realizadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o lançamento fiscal é acertado, com a redução da Multa Isolada de 40% para 20%, nos termos do artigo 55, inciso XVI da Lei 6.763/75, devendo, por isso, ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no art.138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84. Vencidos os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e José Luiz Ricardo (Revisor) que não o conheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Windson Luiz da Silva que davam provimento ao Recurso de Revista. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou também do julgamento, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 20/05/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC